



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019833-68.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MARIA ERCÍLIA PACHACEPE JULIANI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36104

Embargos de Declaração Cível 1019833-68.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Maria Ercília Pachacepe Juliani

Embargado: Boa Vista Servicos S A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não constatação. Acórdão devidamente fundamentado, inexistindo vícios. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Inteligência do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 226/235, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

Irresignada opõe embargos de declaração, sustentando a ocorrência do vício de omissão, sob o fundamento de que o Tema 710, do Superior Tribunal de Justiça, não guardaria qualquer relação com o objeto da presente demanda, pois trata da denominada pontuação *score*, ao passo que o objeto desta demanda seria a divulgação do número de telefone da embargante, não havendo qualquer questionamento acerca da legalidade ou não de seu *score*. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos opostos, com o fito de que o vício apontado seja sanado (fls. 01/06).

Desnecessária a intimação da parte embargada para apresentar resposta diante da ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, não há no V. Acórdão qualquer omissão,

contradição ou obscuridade, que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões suscitadas foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Além disso, deve-se ressaltar que a contradição prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é a havida entre os termos da própria decisão, e não a contradição entre a decisão e a interpretação das partes sobre as provas, aplicação da lei ou da jurisprudência.

Os embargos têm, na verdade, nítido caráter infringente, pois visam a modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDAG. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-

processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ªed., p. 629).

Como explicitado no acórdão embargado, inexistente distinção entre o Tema nº 710 e o objeto desta demanda, tendo em vista que os relatórios juntados pela autora estão vinculados aos sistemas de *credit scoring*, não se tratando puramente de cadastro ou banco de dados propriamente dito.

Ademais, os dados contidos nos relatórios apresentados não se constituem de dados sensíveis ou informações excessivas, de modo que não há ilícito a ser reconhecido no presente caso, prescindindo da prévia comunicação à autora para serem mantidos pela ré.

Assim, não havendo qualquer ponto a ser aclarado, e buscando a embargante apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Destaca-se, por fim, que todos os artigos relevantes foram abordados na decisão, de forma expressa e também implícita, e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, ***rejeitam-se*** os embargos de declaração.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora